

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N° 3303, DE 10 DE MARÇO DE 1997

(Revogada pela Lei Ordinária nº 4794, de 26 de maio de 2008)

COBRANÇA PELO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO DO PAVIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS.

(Projeto de Lei nº 12/97, do Ver. José Esaur de Freitas)

Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

- Art. 1º Art. 1º Os caminhões, as carretas e os ônibus que transitam pela cidade, pagarão pelo serviço de conservação das vias públicas. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- Art. 2º O preço será cobrado por cada eixo do veículo, sendo seu valor igual ao maior valor cobrado pelo posto de pedágio existente neste município. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- Art. 3º São isentos deste preço: (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- I Os veículos de carga; (<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999</u>)
- a) com placas desta Cidade; (<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999</u>)
- b) cuja carga seja originária deste Município; (<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº</u> 3551, de 13 de outubro de 1999)
- c) cuja destine-se a este Município; (<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13</u> de outubro de 1999)
- d) cujo motorista faça prova documental de ser residente no Município. (<u>Redação</u> dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Parágrafo único. Na hipótese da letra "b", o veículo, ao buscar a carga, deverá apresentar pedido original, em papel timbrado da empresa, especificando a carga, mencionando a chapa do veículo e a cédula de identidade do motorista. (<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 4270, de 22 de março de 2005</u>).

- II Os ônibus urbanos e intermunicipais que servem a cidade. (<u>Redação dada pela</u> <u>Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999</u>)
- § 1º Não terão a isenção deste artigo, os caminhões e as carretas cuja origem ou destino da carga situe-se em local que permita o acesso direto por rodovia, sem passar pelo núcleo urbano da cidade. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- § 2º A prova da origem ou do destino da carga far-se-á por nota fiscal regularmente emitida. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- § 3º Cada nota fiscal ou pedido original mencionado no parágrafo único, do inciso I, do art. 1º, franqueará apenas uma única passagem pelo posto, sendo obrigatoriamente carimbada para evitar novo uso. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 4270, de 22 de março de 2005).
- § 4º Só fará prova da residência nesta Cidade, documento cuja emissão tenha ocorrido a menos de um ano. (<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de</u> 1999)
- Art. 4º O Município fixará, acessos a ele, placas perfeitamente visíveis, informando o preço imposto por esta Lei. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- Art. 5º Serão instalados seis (06) postos de cobrança nos seguintes locais: (<u>Redação</u> dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- a) na Av. N. Sra. do Bom Sucesso, no acesso ao Distrito Industrial;(<u>Redação dada</u> pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)
- b) na Rua Suiça, próximo à entrada da Alcoa Alumínio S/A;(<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999</u>)
- c) na junção da Rua Acácio do Nascimento com a Estrada do Atanázio;(<u>Redação</u> dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

- d) na entrada do Jardim Regina;(<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999</u>)
- e) na Avenida Theodorico Cavalcante de Souza;(<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999</u>)
- f) na Avenida Pinheiro Júnior.(<u>Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999</u>)

Art. 6º A exploração do pedágio será feita única e exclusivamente, durante 24 horas por dia, pela Prefeitura. (Redação dada pela Lei Ordinária nº 3551, de 13 de outubro de 1999)

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de março de 1997.

Vito Ardito Lerário

Prefeito Municipal